


## POPULAÇÃO LGBTQIA+ EM SITUAÇÃO DE RUA: PAPEL DE ONGS COMO ATORES DE INFLUÊNCIA DO DIREITO INTERNACIONAL E DA GOVERNANÇA GLOBAL

 <https://doi.org/10.56238/arev6n2-171>

Data de submissão: 22/09/2024

Data de publicação: 22/10/2024

### **Luiz Sales do Nascimento**

Professor na graduação e pós-graduação em Direito da Universidade Católica de Santos  
Doutor em Direito  
Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo  
Co-líder do grupo de pesquisa Regimes e Tutelas Constitucionais, Ambientais e Internacionais da  
Unisantos UNISANTOS/SP – CNPQ  
E-mail: [luiz.sales@unisantos.br](mailto:luiz.sales@unisantos.br)  
ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6854-4539>  
LATTES: <http://lattes.cnpq.br/5585248986676203>

### **Saulo Matheus Tavares de Oliveira**

Mestre em Direito Internacional pela Universidade Católica de Santos (UNISANTOS/SP)  
Especialista em Direito Constitucional pela Universidade Cândido Mendes/RJ e em Direito Civil e  
Processual Civil pela Universidade Estácio de Sá (Estácio-RJ)  
Advogado licenciado  
Membro do grupo de pesquisa Regimes e Tutelas Constitucionais, Ambientais e Internacionais  
UNISANTOS/SP – CNPQ e Professor  
E-mail: [saulooliveira@unisantos.br](mailto:saulooliveira@unisantos.br)  
ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8688-3438>  
LATTES: <http://lattes.cnpq.br/2272789817515448>

### **Yúri Rocha Andrade**

Aluno do curso de Direito da Universidade Católica de Santos  
Membro do grupo de pesquisa Regimes e Tutelas Constitucionais, Ambientais e Internacionais  
UNISANTOS/SP – CNPQ  
E-mail: [yurirochaandrade@gmail.com](mailto:yurirochaandrade@gmail.com)  
ORCID: <https://orcid.org/0009-0007-5100-5839>  
LATTES: <http://lattes.cnpq.br/0787410061537384>

### **Patrícia da Costa Bello**

Especialista em Direito Civil e Processual pela Universidade da Amazônia  
Especialista em Direito das Famílias e Sucessões pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná  
Mestranda em Direito Constitucional pela UNIFIEO-SP  
E-mail: [patricia.bello@hotmail.com](mailto:patricia.bello@hotmail.com)  
LATTES: <http://lattes.cnpq.br/7499111969828846>

### **Fádia Yasmin Costa Mauro**

Doutora em Direitos Humanos pela Universidade Federal do Pará  
Professora Universitária  
Advogada  
E-mail: [fadiamauro@hotmail.com](mailto:fadiamauro@hotmail.com)

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7606-7506>

LATTES: <http://lattes.cnpq.br/8327570700511095>

**Samira Izabel Tavares de Oliveira**

Cursa o 6º período da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Pará (UFPA) e Bolsista do PIBIC no projeto de pesquisa: "Federalismo e Direitos Culturais no Estado do Pará: Perspectivas e efetividade do sistema estadual de cultura - Lei n: 9.737/22"

E-mail: [miratavares01@outlook.com](mailto:miratavares01@outlook.com)

LATTES: <http://lattes.cnpq.br/3615149333356921>

---

**RESUMO**

O almejo agendado na pesquisa, à lume do debate da inteligência contemporânea da cena internacional e da recomposição de inovados atores, em especial as ONGs, cinge o trabalho na compreensão sobre a legitimidade e reflexos da defesa dos direitos das pessoas LGBTQIA+ em situação de rua, que, por sua vez, promove o levante perante a dialética de Direitos Humanos com o fito de avalizar instrumentos protetivos da comunidade referenciada diante de uma análise hipotética dedutiva e esteada em repertório teórico prévio fazendo, em arremate, concluir pela relevância singular de atuação e respostas às pretensões.

**Palavras-chave:** Direitos Humanos LGBTQIA+. Situação de Rua. ONGS. Governança Global.

## 1 INTRODUÇÃO

Há muito, tanto as pessoas homoafetivas quanto as relações constituídas entre pessoas do mesmo gênero têm sido histórica e culturalmente ostracizadas, originando, muitas vezes, comunidades alternativas percebidas nas sombras dos guetos. Como sua afetividade é compreendida como escândalo, desprezo pelas regras e costumes e pelo espectro alvitado de família, acaba por ser contestada, rejeitada e considerada “amaldiçoada”.

Tais pessoas, por não aderirem ao comportamento hétero-orientado, que ocupa a posição hegemônica na estratificação social, são consideradas estranhas e diferentes, relegadas à condição de marginais, alheadas da extensão de qualquer ordenamento protetivo, seja em sede doméstica ou internacional. Não podemos olvidar que a discriminação praticada contra pessoas LGBTQIA+ deriva, em essência, de mecanismos de exclusão social que estão sedimentados na sociedade, pois, como se verá, certos padrões comportamentais do ser humano, vistos como “não benéficos” tendem a ser banidos.

Ora, eis a problemática percebida: a vulnerabilização das pessoas LGBTQIA+, que acaba por expô-las em determinados contextos – principalmente relacionados a classe, raça e condições sócio-econômicas – à situação de rua e à inércia internacional e doméstica em relação à promoção, dentro de uma arquitetura universalista, da legislação dos Direitos Humanos. Vemos as pessoas LGBTQIA+ em um cenário cada vez mais violador, mormente para aquelas que estão em situação de rua por causa da sua orientação afetiva e identidade de gênero.

Daí, à luz da participação ampliada franqueada pela Governança Global, pode-se conceber a hipótese de interferência positiva das Organizações não Governamentais (ONGs) neste cenário, não como sujeitos, mas como atores de robusta valia, ao fomento da narrativa garantista, a fim de descriminalizar, igualar e fomentar a proteção às pessoas LGBTQIA+. Dialogar com o Direito Internacional dos Direitos Humanos e resgatar nele a primazia pelo tratamento igualitário, a vedação ao tratamento discriminatório e a própria característica da sua aplicação universal, para destiná-lo à sua implementação uniforme, é primar pelo respeito às necessidades do indivíduo e consagrar a proteção de suas vulnerabilidades face às arbitrariedades estatais.

Esta pesquisa, tendo como objetivo geral de promover a intelecção do papel das ONGs dentro da narrativa dos Direitos Humanos, com destaque à população LGBTQIA+ em situação de rua, pretende também, ainda que em menor grau, compreender os mecanismos de exclusão social e suas origens, identificar as conceituações dessas Organizações, bem como revistar o conceito de Governança Global, sobretudo no que concerne à participação ampliada, para, assim, cotejar a interferência (positiva) das ONGs de defesa dos Direitos Humanos LGBTQIA+ no fomento da

proteção às pessoas dessa comunidade. Afinal, há de se perceber que, no protagonismo assumido pela Governança Global no cenário internacional, principalmente em relação à formatação da agenda mundial, a participação ampliada de atores não estatais (um de seus fundamentos) vem se avultando e aperfeiçoando a gramática protecionista dos Direitos Humanos.

Em sede conclusiva, por meio do acervo coligido, decidiu-se por empregar o método hipotético-dedutivo. Buscou-se analisar os dados referentes à população de rua, principalmente aqueles referentes ao motivo pelo qual as pessoas foram relegadas a esta condição: por consequência de sua identidade afetiva ou expressão de gênero, alheias ao espectro cisheteronormativo.

Verifica-se a forçosa colocação das pessoas LGBTQIA+ em situação de rua em função da discriminação, bem como, em percebendo tais violações, a participação efetiva das ONGs de defesa dos Direitos Humanos LGBTQIA+ no fomento e proteção dos Direitos Humanos das pessoas LGBTQIA+, com destaque aos seus relatórios, personificando a participação de não-sujeitos internacionais na construção de um paradigma normativo de salvaguarda nas Resoluções do Conselho de Direitos Humanos da ONU.

## **2 MECANISMOS DE EXCLUSÃO SOCIAL E SUAS ORIGENS**

A organização dos sistemas sociais remonta a um período muito anterior ao estabelecimento do conceito de civilização entre as próprias populações que os compunham. Observando o padrão comportamental do ser humano, lembramos que, mesmo após milhares de gerações de evolução da espécie e da sociedade como um todo, ainda devemos ter em mente que somos, antes de tudo, animais sociais – ora mais animais, ora mais sociais (Cavalcanti, 2019). Mas não apenas animais sociais e sim animais políticos, como insetos sociais (tais como as formigas e abelhas), conforme observaram os filósofos gregos Aristóteles e Sócrates. Detendo esse conhecimento quanto às sociedades humanas e às de algumas espécies de insetos, interessa analisar uma situação que leva a conclusões referentes a certos tipos de padrões comportamentais do ser humano (Platão, s./d.).

O naturalista francês Gaston Bonnier, segundo Ferreira (2017) estudou por diversos anos o comportamento das abelhas de seu país, identificando um regime opressivo dentro da colônia, onde as operárias tinham um ciclo de trabalho árduo enquanto eram úteis e saudáveis, tornando-se enfermeiras e professoras para os mais jovens depois de determinada idade, e sendo expulsas da colmeia quando chegavam ao fim de suas vidas ou quando se encontravam em condição física que não fosse benéfica ao funcionamento desta. Entende-se com o exemplo supracitado que, de fato, o banimento de membros não funcionais da sociedade é um mecanismo comum e recorrente em mais de uma espécie animal. A questão mais pertinente a analisar, em relação a isto, é como a moralidade e o juízo de valor interferem

dentro da realidade social do ser humano, e como isso leva à expulsão de determinadas minorias não pertencentes aos grupos de predominância estrutural e historicamente estabelecidos (Ferreira, 2017).

No livro o “Totem e Tabu”, o neurologista e psiquiatra Sigmund Freud (1913/2013) descreveu comportamentos de culturas polinésias que se organizavam por meio de um sistema totêmico para estabelecimento de sua organização social e familiar. O texto é considerado o alicerce da antropologia freudiana, e se fez fundamental por motivos clínicos do próprio médico, uma vez que este identificou de forma recorrente certo distanciamento de crianças do sexo masculino, com idades entre três e cinco anos, em relação às figuras paternas, e uma aproximação acentuada com as figuras maternas (Freud, 2013).

Todavia, a questão colocada neste trabalho de Freud (2013) que emprestamos para análise não é a correlação entre o incesto totêmico e as raízes das estruturas familiares, mas sim a relação do tabu com a exclusão categórica do grupo social, com o fim de eximi-lo de alguma penalidade. A cultura tribal da Austrália se organizava por meio de totens familiares, totens esses que estabeleciam as funções dos indivíduos, seus aliados, inimigos e até com quem poderiam se relacionar sexualmente: era atribuído a indivíduos que se relacionavam com membros do mesmo totem o estigma de incestuosos, mesmo que não compartilhassem relação consanguínea alguma com seus eventuais parceiros (Freud, 2013). As penalidades para tais atividades amorosas e sexuais iam do banimento até a morte, uma vez que os membros daquelas sociedades acreditavam que tais sacrifícios afastariam possíveis castigos de entidades espirituais superiores, com as quais estabeleciam todas as suas regras.

Com esse estudo de Freud, começa-se a relacionar a tendência dos animais políticos a banir seus membros mais problemáticos com juízos de valor e preceitos morais oriundos de cada comunidade particular. Para tal, é imperioso entender o conceito Junguiano do arquétipo, podendo-se, a partir deste ponto, estabelecer as dogmáticas do id que marginalizam o grupo social pautado (Cavalcanti, 2019). Em 1919 nasceu o conceito do arquétipo, proveniente dos estudos do psicanalista suíço, aprendiz de Freud, Carl Gustav Jung, segundo o qual:

Os arquétipos são, por definição, fatores e temas que ordenam elementos psíquicos, formando determinadas imagens (a ser designadas como arquetípicas), mas de uma maneira que só podem ser reconhecidos pelos efeitos que produzem. Eles existem pré-conscientemente e, supostamente, formam os dominantes estruturais da psique em geral [...].

Como condições a priori, os arquétipos representam o caso especial psíquico do “padrão de comportamento” familiar ao biológico e que empresta a todos os seres vivos o seu tipo específico. Assim como as manifestações desse plano básico biológico podem se alterar no curso do desenvolvimento, as do arquétipo também o podem. Empiricamente, contudo, o

arquétipo nunca surgiu dentro do alcance de vida orgânica. Ele entra em cena com a vida (Jung, 1971).

Um ponto interessante de se observar nessa citação é a palavra com a qual ela termina: o conceito de “vida” é extremamente abrangente, abstrato e, por vezes, até lúdico; entretanto, no contexto do trecho, entende-se por vida as relações interpessoais, oriundas de um acúmulo de experiências, informações e relacionamentos ao longo de gerações de um determinado grupo (Jacobi, 2016). É curioso observar a dinâmica referente ao sentido desta palavra, uma vez que, para Jung, a psique humana, ou o todo da mente humana, se divide em: consciente (a “repartição” da mente responsável pelas questões que atribuímos maior atenção durante nosso dia a dia), inconsciente pessoal (onde são alocadas características consideradas propriamente do indivíduo, seja por preceitos sociais ou por conclusões pessoais, minúcias irrelevantes demais para demandar atenção), e inconsciente coletivo (onde se encontram estruturas psíquicas não individuais, que influenciam a nossa forma de agir e de lidar com nosso meio e nossa percepção pessoal) - é nesta parte específica da psique humana que se faz presente a morada dos arquétipos (Jacobi, 2016).

Postos esses preceitos teóricos, é pertinente entender que o acúmulo de informações passadas culturalmente de geração em geração detém uma função no nosso cotidiano como algo automatizado: as prerrogativas estabelecidas no inconsciente do indivíduo durante seu desenvolvimento não são costumeiramente revisitadas na fase adulta da vida. E é justamente neste momento do ciclo vital que o sujeito passa adiante para as demais gerações, seus conhecimentos, experiências e conceitos preestabelecidos de vida, poucas vezes questionados.

Com essa facilidade proporcionada pela evolução não só no sentido biológico, mas no sentido social, que as minúcias de atividades majoritárias para o pertencimento do indivíduo aos seus grupos tomam a maior parte da atividade consciente do mesmo. Como consequência, acontece a banalização de preceitos perigosos e nocivos pela simples não subversão dos mesmos em detrimento de uma ínfima parcela de atenção para tais conceitos ou dogmas culturais (Jacobi, 2016).

### **3 A LGBTFOBIA E AS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA**

Não podemos deixar de reiterar que, como dito, o preconceito promovido contra as pessoas da comunidade LBGTQIA+ é cristalino, muito bem observado ainda em espaços de conservadorismo e de intolerância. Na mesma pisada, o processo patologizante ou de caracterização da sexualidade “divergente” da cisheteronormatividade como pecado, colaborou com a manutenção e agravamento das violências simbólica, física e moral (Vieira; Cardin, 2018).

Na presente pesquisa, o recorte feito foi justamente com este público: as pessoas LGBTQIA+ que são forçosamente incorporadas à situação de rua, pelo preconceito e pela violência existentes em seus lares. Esse êxodo à rua se dá mediante a exteriorização do preconceito por duas formas: a direta, quando ocorre a expulsão daquele membro familiar; e a indireta, quando, por causa do preconceito intradomiciliar sofrido, a pessoa LGBTQIA+ sai voluntariamente de seu domicílio (Vieira; Cardin, 2018).

Muito embora a família possa ser reconhecida como um local de realização e afeto, que promove o desenvolvimento de seus integrantes, isto nem sempre ocorre para aqueles que não se subsumem aos parâmetros predefinidos pela sociedade (Vieira; Cardin, 2018). Essa não aceitação, tanto da identidade afetiva quanto da exteriorização do gênero da pessoa LGBTQIA+, por parte da família, ocasiona uma contenda entre seus integrantes.

A lgbtfobia doméstica é percebida quando o indivíduo contradiz as expectativas de identidade afetiva e expressão de gênero supostamente congruentes com sua genitália, ou quando demonstra afeto ao parceiro ou parceira num ambiente não privado (Soliva, 2011). Com a irresignação da família diante daquela expectativa frustrada ante a real identidade afetiva ou de gênero da pessoa LGBTQIA+, inicia-se o processo violador, lastreado principalmente por atitudes que hierarquizam ou buscam anular os sujeitos por suas diferenças, e neste ponto vemos que:

Apesar de a hierarquização e a inferiorização se constituem por processos distintos, são absolutamente complementares, e esta complementaridade tem sido utilizada historicamente na manutenção de desigualdades e no acirramento de processos de exclusão social, os quais podem ocorrer de formas bastante variadas, passando desde o aniquilamento humano e a violência social até formas de inclusão subalternizadas, evidenciando, assim, o quão graves podem ser estes processos que afligem uma sociedade como um todo, e não apenas determinados grupos sociais (Prado; Machado, 2008:68).

Conforme Cazelatto e Cardin (2016:98), sob a égide dos estudos de Marilena Chauí,

[...] observa-se que a homofobia, enquanto ato de violência, vai além da conduta de “bater” ou “xingar”, ela representa os números comportamentos de repressão, exploração e dominação, que visam reprimir o *status* de ser humano da vítima para transformá-la em uma coisa, desprovida de interesses ou direitos.

Esse comportamento discriminatório contra a pessoa LGBTQIA+ por parte seus familiares, resulta muitas vezes, num movimento de saída, tanto na forma forçada (a exemplo da expulsão) quanto



voluntária, por intimidação para se ver fora daquele cenário violador, resultante de uma nítida coação para que o sujeito “divergente” saia do lar, mesmo que não possua recursos para tanto (Soliva, 2011).

Prova disso é a pesquisa promovida por Garcia (2013) que buscou delimitar um fato comum entre os sujeitos entrevistados em albergues na região central de São Paulo. Dentre outros temas relacionados à família dos entrevistados, verificou-se que o abandono ocorreu, como já dito, pela via direta ou indireta. No primeiro caso, houve a expulsão de fato dos sujeitos entrevistados de seu ambiente familiar doméstico, motivada pela não aceitação da “postura homossexual”. Noutras palavras, constatou-se o cometimento tanto do abandono afetivo quanto patrimonial, pois, além da repressão sobre a identidade afetivo-sexual do indivíduo, houve a privação de acesso a bens. De outro modo, mas não menos relevante, verificou-se pela pesquisa que houve pessoas LGBTQIA+ que se retiraram de seus lares mesmo sem qualquer estrutura financeira e afetiva para fazê-lo, a fim evitar o surgimento de conflitos ou o agravamento daqueles já existentes, optando por viver nas ruas por se recusarem a viver em um ambiente hostil (Garcia, 2013).

Quanto à estimativa de números, o cenário é de escassez de dados (Medeiros; Amorim; Nobre, 2020). Essa ausência de informações estatísticas acerca de questões de gênero e diversidade sexual no contexto das pessoas em situação de rua também pode ser vista no âmbito internacional ao passo que muitos estudos não conseguem ainda precisar os percentuais das pessoas LGBTQIA+ em situação de rua. Algumas dessas pesquisas debruçaram-se apenas sobre adolescentes e jovens LGBTQIA+ nesta situação, a maior parte concentrada nos Estados Unidos da América (Cochran et al., 2002; Kruks, 1991; Ray, 2006; Woronoff; Estrada; Sommer, 2006), havendo uma do Reino Unido (Cull; Platzer; Balloch, 2006) e outra da Austrália (Mallett et al., 2009).

Vale fazer uma consideração metodológica desde logo: os dados apresentaram situações divergentes, variando de 6% a 11% e chegando até 35% (Cochran et al., 2002), 20% a 40% (Ray, 2006) e também 40% de pessoas em situação de rua no Reino Unido (Cull; Platzer; Balloch, 2006). Os autores dos estudos mencionados pretenderam debater a maior vulnerabilidade do grupo (adolescentes e jovens LGBTQIA+) em situação de rua, chegando também à conclusão de que a violência física, o abuso sexual (Cochran et al., 2002) e os conflitos familiares motivados pela orientação sexual ou identidade de gênero são as razões mais significativas para os sujeitos avaliados estarem em situação de rua (Ray, 2006).

No Brasil, mais especificamente na cidade de São Paulo, a partir dos dados apresentados por pesquisa realizada pela Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social (São Paulo, 2019), em 2019 havia uma estimativa de que aproximadamente 11% de pessoas que estavam em situação de rua pertenciam à população LGBTQIA+, e que em razão da sua sexualidade ou identidade de gênero



havam sido postas nessa situação. Frise-se que não se pretende aqui comparar os números de pesquisas feitas em outros locais do mundo com os números da cidade de São Paulo, levando a uma falsa percepção de que no Brasil (mais especificamente na cidade de São Paulo), pelo fato de os números serem menores, haveria menor discriminação. Não, definitivamente não: diz-se isso porque as diferenças de contexto demográfico entre as pesquisas inviabilizam comparações e conclusões neste sentido.

Assim, conseguimos verificar que, pelo fato de o preconceito contra as pessoas LGBTQIA+ ser exteriorizado de diversas formas, inclusive dentro dos lares desses sujeitos, seja de forma simbólica, física ou verbal ou numa forma de violência mais extrema como a expulsão ou coação a se retirar do lar, estes acabam por sair de suas casas sem quaisquer recursos para tanto, sejam econômicos ou outros necessários, o que acaba vulnerabilizando ainda mais essas pessoas ao pô-las em situação de rua.

#### **4 AS ONGs: REVISITANDO CONCEITOS**

Antes de nos debruçarmos sobre a atuação de ONGs na seara do Direito Internacional dos Direitos Humanos, é proveitoso revistar conceitos, ainda que de forma breve, a fim de sistematizar o melhor recorte epistemológico. Pois vejamos: as ONGs são uma espécie do gênero atores não estatais que exerce papel fundamental dentro da sociedade civil global, que, como pontuou Eduardo Matias (2005), não é formada somente por aqueles que são independentes dos Estados, mas sim pelos atores da sociedade civil, em cujas formas de organização estão incluídas as ONGs voltadas para os interesses de determinados grupos sociais (Brown et al., 2000).

Não nos restam dúvidas de que as ONGs detêm protagonismo na cena internacional e, de modo muito particular, no Direito Internacional Público. Contudo, há, na doutrina, a sedimentada compreensão de que elas não possuem a natureza jurídica de sujeitos de Direito Internacional Público, e neste sentido também são as lições de Bobbio (1992:856):

[...] o fato de as Organizações Internacionais terem de ser constituídas, [...] mediante acordo entre os sujeitos de Direito Internacional, exclui de per se, que [...] possam ser incluídas aquelas outras formas de associação que não se constituem por meios de atos jurídicos internacionais, comumente designadas como organizações não governamentais.

Noortmann (2001 *apud* Art; Noortmann; Reinalda, 2001), ainda sobre o tema da personalidade jurídica das ONGs, fez uma ressalva no sentido de que, para que se detenha personalidade jurídica no Direito Internacional, o ator precisa cumprir três critérios, quais sejam: (1) ter capacidade de

apresentar reclamações de violações de direitos; (2) participar da relação com outros sujeitos de Direito Internacional e avançar acordos válidos; e (3) ter privilégios e imunidades da Jurisdição nacional. Esses critérios não são observados nas ONGs, que, por essa leitura, não podem ser consideradas Sujeitos de Direito Internacional, mas sim atores que participam desse sistema. O autor ainda destaca que a análise da relevância da função desempenhada pelos atores não estatais não deve ficar adstrita apenas a áreas como arbitragem comercial ou arranjos institucionais com organizações internacionais: “Se o processo de globalização tem de fato impacto no desenvolvimento do Direito Internacional, a prática e as opiniões dos atores não estatais não podem mais ficar excluídas da avaliação deste Direito” (Noortmann, 2001 *apud* Art; Noortmann; Reinalda, 2001:74).

Dois são os traços marcantes das ONGs que as fazem destoar das demais espécies de atores não estatais: sua finalidade pública e seu caráter sociopolítico (Gonçalves; Costa, 2011). Seguindo a compreensão de Gislaine Caresia (2005), as ONGs constituem-se como organizações que, embora privadas e autogovernadas, não têm fins lucrativos, e nas quais a participação é voluntária, promovendo em sua atuação pública uma finalidade sociopolítica.

As ONGs são de distinta valia no cenário Internacional, uma vez que, por estarem equidistantes entre os governos (Estados) e mercados (esfera privada), formadas pela sociedade civil (cidadãos que agem de forma coletiva), sintetizam a expressão dos interesses da comunidade civil, bem como informações para aperfeiçoamento da cena internacional, justamente por terem atuações específicas voltadas a cada tema, fornecendo assim uma competência maior às nuances a serem solucionadas. Aliás, são dignos de nota o Princípio nº 27 e a Recomendação Adicional “j” de Yogyakarta (2007). Eis a literalidade desses dispositivos, respectivamente:

Toda pessoa tem o direito de promover a proteção e aplicação, individualmente ou em associação com outras pessoas, dos direitos humanos em nível nacional e internacional, sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero. Isso inclui atividades voltadas para a promoção da proteção dos direitos de pessoas de orientações sexuais e identidades de gênero diversas, assim como o direito de desenvolver e discutir novas normas de direitos humanos e de defender sua aceitação.

[...]

Todos os membros da sociedade e da comunidade internacional têm responsabilidades relacionadas à aplicação dos direitos humanos. Assim, recomendamos que:

[...]

j) As organizações não-governamentais que trabalhem com direitos humanos em nível nacional, regional e internacional promovam o respeito por esses Princípios dentro do marco de referência de seus mandatos específicos; (Yogyakarta, 2007:35-36)

Em Yogyakarta, e em se tratando de promoção dos Direitos Humanos, neste caso em específico em relação a pessoas LGBTQIA+, às ONGs é franqueada a promoção da proteção e a aplicação dos direitos humanos em nível nacional e internacional, de acordo com o respectivo marco vinculado a seu mandato e extensão da área de atuação. E é por intermédio do permissivo franqueado pela participação ampliada, erigido pela Governança Global, como se verá a seguir, que as ONGs, mormente no que concerne ao espectro deste escrito (Direitos Humanos LGBTQIA+) facultam que esta população, histórica e culturalmente marginalizada, seja ouvida conjuntamente, fortalecendo seus protestos, luta por direitos e busca por alternativas (Piovesan; Ikawa, 2010).

## **5 A GOVERNANÇA GLOBAL COMO PROTAGONISTA NA CENA INTERNACIONAL**

Há que se compreender preliminarmente que a governança global emerge permeada pelo paradigma contemporâneo da sociedade global (Gonçalves, 2011). Nessa mesma sociedade global opera-se, como já anteriormente observado, o cambiamento do Estado soberano, aquele monopolizador absoluto do exercício do poder, tanto nas delimitações domésticas quanto internacionais, para uma nova realidade em que ficam circunscritos doravante outros dois níveis de poder: o transnacional e o supranacional.

A partir dessa nova “lente”, o poder é visualizado como sendo compartilhado de forma síncrona entre Estados e outros personagens, o que se fez imperioso diante o surgimento de novas instituições, com suas silhuetas desenhadas por regimes internacionais. A governança global irrompe como um sistema que não mais está adstrito às funções dos Estados: “ela se distingue também pela existência de uma infinidade de atores, muitos deles não estatais, que contam com suas próprias estruturas e processos de decisão” (Matias, 2005:462.)

Essa superação dos ditames clássicos de soberania estatal, face ao aumento da integração que proporcionou (e ainda proporciona) a globalização, à medida que paulatinamente provoca a supressão de umas outras atribuições, mandatos e autoridades dos Estados nacionais, faz com que aqueles atores outros, mormente as ONGs, passem a figurar na cena com participação na discussão e solução de problemas. Estamos neste momento diante da “governança sem governo” (Gonçalves, 2011:42).

Atividades sustentadas por uma autoridade formal e pelo poder de polícia lastreiam os governos que nelas se baseiam para testificar suas políticas instituídas, ao passo que, quanto à governança, as “atividades apoiadas por objetivos comuns, que podem ou não derivar de responsabilidades legais e formalmente prescritas e não dependem, necessariamente, do poder de polícia para que sejam aceitas e vençam resistências” (Rosenau, 2000:15).

Como preleciona Alcindo Gonçalves (2011), a definição de governança global está constituída por quatro dimensões que, quando observadas de forma síncrona, lastreiam o seu arcabouço. Eis o cenário que temos: (1) a governança como instrumento, procedimento para um fim, que (2) pressupõe a participação ampliada de atores nos processos de decisão, (3) lastreada no consenso e na persuasão, em detrimento da coerção e da obrigação, e (4) possui dimensão institucional, depreendendo a participação de atores capazes de delimitar atribuições, promovendo o dinamismo das ações coletivas (Young, 1994).

À guisa de arremate, ainda quanto ao tema em discussão, há de se ressaltar o relatório da Comissão sobre a Governança Global (1996). Tal documento, no sentido de expandir as latitudes dos atores aptos a participar no processo integralizador do cenário internacional, definiu a governança como “a totalidade das diversas maneiras pelas quais os indivíduos e as instituições, públicas e privadas, administram seus problemas comuns” (Comissão sobre a Governança Global, 1996:2). Ainda deu destaque à participação ampliada quando reformulou que a ideia de governança, em sua essência, antes vislumbrada como um conjunto de relações intergovernamentais, passou a ser franqueadora de participação, mormente às “organizações não governamentais (ONG’s), movimentos civis, empresas multinacionais e mercados de capital globais” (Comissão sobre a Governança Global, 1996:2).

## **6 O CASO DAS ONGs DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS LGBTQIA+**

Conforme já visto, as ONGs possuem relevância ímpar no cenário Internacional ao passo que, por não integrarem as estruturas dos Estados e mercados, não são atingidas, ao menos em tese, por influxos advindos destes, pois, além do mais, sua formação é dada pela sociedade civil que, ao agir de forma coletiva, consegue compendiar e consubstanciar os interesses daquela determinada comunidade civil. Além disso, ainda quanto à sua relevância, viu-se que as informações dispostas pelas ONGs para o aperfeiçoamento da cena internacional, justamente por serem específicas e aprofundadas a cada tema, garantem que a tratativa e a resposta dada ao ponto a ser solucionado possa ter eficácia.

Existe, ao redor do mundo, um grande número de ONGs voltadas à temática dos Direitos Humanos, inclusive aos da comunidade LGBTQIA+, como a *Human Rights Watch*, que, em 2010, comunicou 47 denúncias de violência contra pessoas LGBTQIA+ - contudo, sabe-se que tais números são muito maiores (Human Rights Watch, 2010). O medo, a marginalização e a deslegitimação do discurso são fatores que influenciam muitas vítimas a não se reportarem às autoridades – em sua maioria, também homofóbicas. A falta de visibilidade desse tipo de violência (diga-se de passagem,

criminosa) é a maior dificuldade para que sejam formuladas políticas públicas, inclusive internacionais, de proteção à comunidade LGBTQIA+ e de enfrentamento à lgbtfobia.

O Estado do Quirguistão, em 2011, por causa de práticas comissivas e omissivas reiteradas de lgbtfobia mereceu um relatório à parte da *Human Rights Watch* (2011). O Relatório, ao detalhar a violência naquele país, apontou, dentre outras, a prática de estupros contra mulheres lésbicas e a tentativa de engravidá-las. Esses crimes têm sido chamados “estupros corretivos” por terem a suposta finalidade de modular a identidade afetiva das mulheres pela sua orientação sexual, pois há um mito de que lésbicas que são estupradas por homens “mudariam” a sua orientação sexual (United Nations, 2007). A *Human Rights Watch* também elaborou relatórios específicos sobre homofobia da República dos Camarões, da Jamaica, do Irã e do Senegal.

Conforme dados da *European Union Agency for Fundamental Rights* (2009), no Reino Unido – frise-se, o único que publicou dados oficiais de processos relacionados a crimes homofóbicos – 988 casos criminais foram iniciados em 2007, sendo que 759 resultaram em condenação. Sediada em Londres, a Organização *Stonewall* realizou um estudo que, ao final, resultou em um relatório destacando que um terço das lésbicas e um quarto dos gays haviam sofrido homofobia (agressão verbal ou física) nos três anos anteriores (Dick, 2008). Esse relatório ainda cita o Brasil, na oportunidade em que avalia o ocorrido em que duas mulheres lésbicas foram agredidas na delegacia e forçadas a praticar sexo oral (Dick, 2008). Outros casos desse tipo foram reportados no Nepal, em El Salvador e no Uzbequistão. Em El Salvador, uma mulher transgênero foi presa em uma cela só com homens, sendo estuprada mais de 100 vezes, muitas vezes sob a cumplicidade dos policiais.

Dados como este não seriam mais que relevantes à formatação de políticas públicas internacionais de fomento à proteção dos Direitos Humanos LGBTQIA+? Decerto que sim.

Não podemos olvidar que a qualificação de consultiva a uma ONG é uma das formas mais relevantes de acesso, pela sociedade civil, ao sistema da Organização das Nações Unidas (ONU), possibilitando que essas organizações apresentem depoimentos verbais e relatórios escritos em reuniões da Organização. Com esse *status*, as ONGs de proteção aos Direitos Humanos LGBTQIA+ promovem a ampliação da atenção dada pela ONU à violação de direitos humanos e à discriminação por orientação sexual e identidade de gênero. Foi o que ocorreu com a Associação Brasileira de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais (ABGLT), que também ganhou *status* consultivo perante o Conselho Econômico e Social (ECOSOC) das Nações Unidas em 2009 (ABGLT, 2022).

Fundada em 1978, a ILGA World (Associação Internacional de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Trans e Intersexuais) tem *status* consultivo no ECOSOC (ILGA World, 2011). Em seu último relatório anual sobre Homofobia de Estado assinado por Mendos et al. (2020), a ILGA World revelou cenários



alarmantes quanto à situação dos Direitos Humanos LGBTQIA+ ao redor do mundo, conforme sintetizado na Figura 1. Notemos que, dos 196 países submetidos ao estudo, 69 países, 1 território não independente e 2 jurisdições de Estados membros criminalizam as relações entre pessoas do mesmo sexo e expressões de identidade afetiva e de gênero de pessoas LGBTQIA+, 11 deles com pena de morte. Além disso, 42 países limitam a liberdade de expressão das pessoas LGBTQIA+.

Com o recorte temporal necessário, a primeira vez em que a ONU considerou como Direitos Humanos os Direitos LGBTQIA+, por meio de seu Conselho de Direitos Humanos, materializou-se com a Resolução A/HRC/17/L.9 (United Nations, 2011a), também denominada Resolução 17/19. Na ocasião da Assembleia Geral em sua 17ª Sessão, o Conselho de Direitos Humanos expressou sua grave preocupação pelos atos de violência e discriminação, em todas as regiões do mundo, cometidos com base na orientação sexual e identidade de gênero das vítimas<sup>1</sup>

Figura 1 - Homofobia de estado - atualização do panorama global da legislação mundial em 2020



Fonte: Mendos et al. (2020).

Ainda nessa Resolução (United Nations, 2011a) pleiteou-se, junto ao Alto Comissariado, dentre outros temas, um estudo com a finalidade de documentar as leis, práticas discriminatórias e atos

<sup>1</sup> A Resolução foi aprovada com 23 votos a favor: Argentina, Bélgica, Brasil, Chile, Cuba, Equador, Eslováquia, Espanha, Estados Unidos de América, França, Guatemala, Hungria, Japão, Maurício, México, Noruega, Polônia, Reino Unido da Gran Bretanha e Irlanda do Norte, Coreia do sul, Suíça, Tailândia, Ucrânia e Uruguai. Foram 19 votos contrários: Angola, Arábia Saudita, Barém, Bangladesh, Camarões, República do Djibouti, Rússia, Gabão, Gana, Jordânia, Malásia, Maldivas, Maurítânia, Nigéria, Paquistão, Qatar, República de Moldova, Senegal e Uganda. E três abstenções: Burkina Faso, China e Zâmbia.

de violência cometidos contra pessoas por sua orientação sexual e identidade de gênero em todas as regiões do mundo, bem como as formas como o Direito Internacional dos Direitos Humanos poderia ser aplicado para pôr fim à violência e as violações conexas dos direitos humanos motivados por orientação sexual e identidade de gênero. A Resolução ainda definiu a promoção, durante a 9ª Sessão do Conselho de Direitos Humanos, de um painel de discussão lastreado nas informações trazidas pelo estudo, a fim de inaugurar um diálogo construtivo, robustecido por dados sobre a situação das pessoas LGBTQIA+ e transparente sobre questões relativas a leis discriminatórias, práticas e atos de lgbtfofia, culminando em propostas de acompanhamento e monitoramento de recomendações eventualmente apresentadas.

Então, depois da abertura propiciada pela Resolução A/HRC/17/L.9 (United Nations, 2011a), promoveu-se a realização do Relatório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, denominado “Leis Discriminatórias, Práticas e Atos de Violência contra Indivíduos em Razão de sua Orientação Sexual e Identidade de Gênero”, apresentado em 17 de novembro de 2011 sob o nº: A/HRC/19/41 (United Nations, 2011b). No estudo, chegou-se à conclusão de que havia padrões muito bem delineados de violência e discriminação sistemática baseadas na identidade afetivo-sexual das pessoas LGBTQIA+, o que demanda uma resposta, pois os Governos e os Órgãos Intergovernamentais estavam negligenciando com frequência essas violências e discriminações.

De modo ainda tímido, a Resolução (United Nations, 2011b) destacou aos Estados-partes que a obrigação de proteger as pessoas LGBTQIA+ de qualquer forma de discriminação, compreendia a garantia de que casais de mesmo sexo fossem tratados de mesma forma e tivessem direitos às mesmas prestações de direitos que os casais heterossexuais, conforme compreensão sedimentada no caso *Young vs. Austrália* (United Nations, 2011b). Nesta Resolução (United Nations, 2011b), a ILGA foi citada quatro vezes a respeito de seus estudos e informações disponibilizadas.

Em 4 de maio de 2015, atualizando-se as balizas internacionais de proteção e diagnóstico da situação de violência homofóbica e transfóbica, bem como a discriminação baseada em orientação sexual e identidade de gênero, foi elaborado o Relatório A/HRC/29/23 (United Nations, 2015) da mesma forma que seu antecessor, dispondo de mais recomendações aos Estados-membros, às instituições nacionais de direitos humanos e ao Conselho de Direitos Humanos. Mais um documento do Conselho de Direitos Humanos em que os dados e relatórios da ILGA serviram de subsídio fundamental aos informes. A relevância dos relatórios e falas da ILGA é percebida ainda nas resoluções A/HRC/35/36 (United Nations, 2017) e A/HRC/41/45 (United Nations, 2019), do Conselho de Direitos Humanos da ONU, ambas revisitando temas atinentes à violência e discriminação por motivos de orientação sexual e identidade de gênero.



Vê-se ainda em sede de Conselho de Direitos Humanos da ONU a consagração dos direitos à igualdade e não-discriminação em seus escritos internacionais como sendo, no contexto de proteção dos direitos à diversidade no sistema ONU, de distinta valia e premente aplicação em observância. Contudo, há de se ressaltar um dado necessário: se manteve a compreensão de que os Estados-partes não teriam, perante ao direito internacional, obrigação de reconhecer o matrimônio entre pessoas do mesmo sexo, mas, de forma contraditória, em sua recomendação nº 79, h, demandou que se reconhecessem por lei as uniões do mesmo sexo e seus filhos, para que os benefícios tradicionalmente concedidos aos casais heterossexuais (como os relativos a pensões, impostos e herança) fossem concedidos em termos não discriminatórios.

Note-se as compreensões conflitantes nas falas do Conselho de Direitos Humanos da ONU, que, muito embora reconheçam e demandem dos Estados a aplicação equânime dos Direitos Humanos em favor das pessoas LGBTQIA+, mormente os direitos de igualdade e não discriminação, acaba por se contradizer ao relativizar o direito ao casamento igualitário. Há ainda muito a se fazer. Ora, se devem ser aplicados os direitos à igualdade e à não-discriminação em prol das pessoas LGBTQIA+, não é razoável relativizar o direito ao casamento igualitário; pois, assim, estar-se-ia indo de encontro à própria premissa de tratamento igual e não discriminatório, permitindo a diferenciação de direitos por uma identidade afetivo-sexual, o que é inconcebível no atual horizonte dos Direitos Humanos.

Ademais, o reconhecimento desses direitos na cena internacional não é um fim em si mesmo, e sim parte integrante da proteção dos Direitos Humanos sob uma perspectiva multinível – em outras palavras, a proteção dada sob a ordenação global, regional e local. Em tal composição, é perceptível a relevância dos sistemas regionais de proteção de Direitos Humanos, sendo esses atores indispensáveis ao alicerçamento do combate à discriminação e da promoção da igualdade dos direitos LGBTQIA+ nas ordens jurídicas nacionais sob suas jurisdições (Piovesan, 2014).

## **7 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Após o entendimento das questões pautadas, não é possível eximir-se da conclusão de que existe um sistema nocivo àqueles que seguem padrões não funcionais para o maquinário do patriarcado capitalista moldado sob a observância da heteronormatividade canônica da Igreja. As diversas inquirições oficiais e extraoficiais instauraram na psique do indivíduo social, por mais empático e consciente que este seja, uma noção de estranheza em relação à comunidade LGBTQIA+ e uma naturalização doentia de tratamentos desumanos em relação a esse grupo. Mesmo que isto se dê num primeiro momento, a reação imediata do membro médio da sociedade eurocêntrica é de ordinariade

ao se deparar com membros da comunidade LGBTQIA+ tendo seus direitos escancaradamente tolhidos e desrespeitados.

As minúcias da automatização do cotidiano do cidadão médio não abrem espaço para questionamento dos preceitos danosos trabalhados por séculos para instilar no inconsciente coletivo a ideia do que é o comum e do que é o “deturpado” e dispensável. A diáspora da comunidade LGBTQIA+ vem sendo promovida ano após ano, tanto de forma nitidamente violenta (como no caso da expulsão), sem qualquer subsídio ou recurso econômico, quanto de forma a inviabilizar a convivência com seus agressores, promovendo a forçosa saída “voluntária” deste membro “divergente”, expondo-a à situação de rua.

Nesses termos, diante de tudo que foi explanado, pode-se perceber que as ONGs, que são uma espécie do gênero atores não estatais, exercem papel fundamental dentro da sistemática da sociedade civil global. Esta, como também já foi visto, não é formada somente por aqueles que são independentes dos Estados, mas sim, diferentemente dos governos (voltados para o interesse público), ou das empresas e negócios (voltados para os interesses lucrativos privados), os atores da sociedade civil, em que se incluem as ONGs, se voltam para os interesses de determinados grupos sociais.

Ademais, com o cambiamento do Estado soberano, que era monopolizador do exercício do poder, para uma nova realidade em cujos circunsritos, a partir de uma nova “lente”, o poder passou a ser visto como sendo compartilhado de forma síncrona entre Estados e outros personagens – o que fez surgir novas instituições, com suas silhuetas desenhadas por regimes internacionais. A governança global, portanto, transforma-se, como um sistema que não mais está adstrito às funções dos Estados, diferenciando-se também pela existência de uma infinidade de atores, muitos deles não estatais, que contam com suas próprias estruturas e processos de decisão.

Por meio do relatório da Comissão sobre a Governança Global (1996), percebe-se a expansão das latitudes dos atores que se tornaram aptos a participar no processo integralizador do cenário internacional, uma vez que se definiu a governança como a totalidade das diversas maneiras pelas quais os indivíduos e as instituições, públicas e privadas, administram seus problemas comuns. Nesse mesmo Relatório ressaltou-se a participação ampliada, quando se formulou que a ideia de governança, em sua essência, antes vislumbrada como um conjunto de relações intergovernamentais, é agora franqueadora de participação, mormente às ONGs, movimentos civis, empresas multinacionais e mercados de capital globais.

Ainda quanto à sua relevância, viu-se que as informações dispostas pelas ONGs para o aperfeiçoamento da cena internacional, justamente por serem específicas e aprofundadas a cada tema, garantem que a tratativa e a resposta para cada finalidade seja mais eficaz, principalmente, como visto

neste texto, no que diz respeito aos Direitos Humanos LGBTQIA+. Inclusive, viu-se que uma ONG pode deter a qualificação de consultiva perante ao sistema ONU e que essa qualidade é uma das formas mais relevantes de acesso da sociedade civil ao sistema. Percebeu-se também que, com esse *status*, as Organizações de proteção aos Direitos Humanos LGBTQIA+ promovem a ampliação da atenção dada pela ONU à violação de direitos humanos e à discriminação por orientação sexual e identidade de gênero.

Entretanto, após visitar brevemente a situação dos Direitos Humanos LGBTQIA+ no mundo, utilizando como base os relatórios de ONGs como *Human Rights Watch*, Organização *Stonewall*, ABGLT e ILGA World, percebeu-se um cenário ainda violento. Notou-se, ainda que em análise introdutória, que dos 196 países submetidos ao estudo da ILGA World, cerca de 36% criminalizam as relações entre pessoas do mesmo sexo e expressões de identidade afetiva e gênero de pessoas LGBTQIA+, 15% destes com pena de morte. Além disso, 25% dos países analisados limitam a liberdade de expressão das pessoas LGBTQIA+.

Ainda quanto à ILGA World, esta foi citada quatro vezes em resoluções do Conselho de Direitos Humanos da ONU, todas examinando temas atinentes à violência e discriminação por motivos de orientação sexual e identidade de gênero. Trata-se de um excelente exemplo da atuação das ONGs de Direitos Humanos em favor das pessoas LGBTQIA+, como visto, pelo Princípio 27 e Recomendação adicional “j” de Yogyakarta. Tal atuação torna-se muito relevante quando observamos que, apenas na cidade de São Paulo (recorte territorial eleito), pessoas LGBTQIA+ formam aproximadamente 11% da população em situação de rua, e encontram-se nessa situação por causa de sua sexualidade ou identidade de gênero.

Desta feita, considerando o permissivo franqueado pela governança global quanto à participação ampliada, as ONG's (mormente aquelas de defesa dos Direitos Humanos LGBTQIA+) participam ativamente na formatação de novos horizontes do plexo de direitos a serem assegurados a essa comunidade, participação essa percebida e personificada por meio das diversas citações feitas pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU, subsidiando as documentações emitidas no âmbito internacional.

## REFERÊNCIAS

ARTS, Bas; NOORTMANN, Math; REINALDA, Bob (Eds.) (2001), *Non-state actors in international relations*. Burlington, Ashgate.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE GAYS, LÉSBICAS, BISSEXUAIS, TRAVESTIS E TRANSEXUAIS (ABGLT) (2022), *História de luta* [consult 06-12-2023]. Disponível em <https://www.abglt.org/historia#:~:text=Em%202009%20a%20ABGLT%20ganhou,Am%C3%A9rica%20a%20receber%20tal%20status>.

BOBBIO, Norberto. Estado, Governo, Sociedade: teoria geral da política - 4.ed / 1992.

BROWN, L. David; KHAGRAM, Sanjeev; MOORE, Mark H.; FRUMKIN, Peter (2000), *Globalization, NGO's and Multi-sectorial Relations* [consult 06-12-2023]. Disponível em <https://dx.doi.org/10.2139/ssrn.253110>

CAREZIA, Gislaiane (2005), *Natureza Jurídica das organizações não governamentais nacionais e internacionais*. Dissertação (Mestrado em Direito Internacional Público). Universidade Católica de Santos, Santos/SP.

CAVALCANTI, Matheus Henrique Magalhães (2019), “A importância da antropologia em totem e tabu”. *Revista Caboré*, v. 1, n. 1, p. 5-14 [consult 06-12-2023]. Disponível em <https://www.journals.ufrpe.br/index.php/revistacabore/article/view/3241>

CAZELATTO, Caio Eduardo Costa; CARDIN, Valéria Silva Galdino (2016), “O discurso de ódio homofóbico no Brasil: um instrumento limitador da sexualidade humana”. *Revista Jurídica Cesumar-Mestrado*, v. 16, n. 3 [consult 06-12-2023]. Disponível em <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/5465>

COCHRAN, Brian N.; STEWART, Angela J.; GINZLER, Joshua A.; CAUCE, Ana Mari (2002), “Challenges faced by homeless sexual minorities: comparison of gay, lesbian, bisexual, and transgender homeless adolescents with their heterosexual counterparts”. *American Journal of Public Health*, v. 92, n. 5 [consult 06-12-2023]. Disponível em <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC1447160/>

COMISSÃO SOBRE GOVERNANÇA GLOBAL (1996), *Nossa Comunidade Global. O Relatório da Comissão sobre a Governança global*. Rio de Janeiro, Editora FGV.

CULL, Mark; PLATZER, Hazel; BALLOCH, Sue (2006), *Out on my own: understanding the experiences and needs of homeless lesbian, gay, bisexual and transgender youth*. England, University of Brighton [consult 06-12-2023]. Disponível em <http://webarchive.nationalarchives.gov.uk/20120919132719/www.communities.gov.uk/documents/housing/pdf/outonmyown.pdf>

DICK, Sam (2008), *Homophobic hate crime: The Gay British Crime Survey 2008*. United Kingdom, Stonewall [consult 06-12-2023]. Disponível em <https://tandis.odihr.pl/handle/20.500.12389/20720?mode=simple>

EUROPEAN UNION AGENCY FOR FUNDAMENTAL RIGHTS. *Homophobia and Discrimination on Grounds of Sexual Orientation and Gender Identity in the EU Member States 2009 European Union Agency for Fundamental Rights - Synthesis Report*. Austria, FRA, 2009. Disponível em: [https://fra.europa.eu/sites/default/files/fra\\_uploads/1224-Summary-homophobia-discrimination2009\\_EN.pdf](https://fra.europa.eu/sites/default/files/fra_uploads/1224-Summary-homophobia-discrimination2009_EN.pdf). Acesso em: 6 dez. 2023.

FERREIRA, Hugo de Carvalho (2017), “A política dos humanos e a política dos insetos sociais”. *Habitus*, v. 15, n. 2 [consult 25-jan-2024]. Disponível em <https://revistas.ufrj.br/index.php/habitus/article/view/17884>

FREUD, Sigmund (2013), *Totem e tabu*. São Paulo, L&PM Pocket.

GARCIA, Marcos Roberto Vieira (2013), “Diversidade sexual, situação de rua, vivências nômades e contextos de vulnerabilidade ao HIV/AIDS”. *Temas em Psicologia*, v. 21, n. 3, p. 1005-1019 [consult 06-12-2023]. Disponível em [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-389X2013000300015](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-389X2013000300015)

GONCALVES, Alcindo (2011), “Regimes internacionais como ações da governança global”. *Meridi ano 47*, v. 12, n. 125 [consult 06-12-2023]. Disponível em <https://periodicos.unb.br/index.php/MED/article/view/4306/3936>

GONÇALVES, Alcindo; COSTA, Jose Augusto Fontoura (2011), *Governança global e regimes internacionais*. São Paulo, Almedina.

HUMAN RIGHTS WATCH (2010), *World Report 2010 – events of 2009*. EUA, HRW [consult 06-12-2023]. Disponível em [https://www.hrw.org/sites/default/files/world\\_report\\_download/wr2010.pdf](https://www.hrw.org/sites/default/files/world_report_download/wr2010.pdf)

HUMAN RIGHTS WATCH (2011), *Distorted Justice - Kyrgyzstan's Flawed Investigations and Trial s on the 2010 Violence* [consult 06-12-2023]. Disponível em <https://www.hrw.org/report/2011/06/08/distorted-justice/kyrgyzstans-flawed-investigations-and-trials-2010-violence>

ILGA World (2011), *ECOSOC: LGBT voices at the United Nations / ECOSOC council vote grants c onsultative status to ILGA* [consult 06-12-2023]. Disponível em <https://ilga.org/ecosoc-lgbt-voices-at-the-united-nations-ecosoc-council-vote-grants-consultative-status-to-ilga>

JACOBI, Jolande (2016), *Complexo, arquétipo e símbolo na psicologia de CG Jung*. Petrópolis, Voz es.

JUNG, Carl Gustav (1971), *Símbolos da transformação*. Petrópolis, Vozes.

KRUKS, Gabe (1991), “Gay and lesbian homeless/street youth: special issues and concerns”. *Journa l of Adolescent Health*, v. 12, n. 7 [consult 06-12-2023]. Disponível em [https://www.jahonline.org/article/0197-0070\(91\)90080-6/pdf](https://www.jahonline.org/article/0197-0070(91)90080-6/pdf)

MALLET, Shelley; ROSENTHAL, Doreen; KEYS, Deb; AVERILL, Roger (2009), *Moving out , moving on: young people's pathways in and through homelessness*. Londres, Routledge.

MATIAS, Eduardo Felipe (2005), *A humanidade e suas fronteiras: do Estado Soberano à sociedade global*. São Paulo, Paz e Terra.

MEDEIROS, Lis Paiva; AMORIM, Ana Karenina de Melo Arraes; NOBRE, Maria Teresa (2020), “Narrativas LGBT de pessoas em situação de rua: repensando identidades, normas e abjeções”. *Pesquisas e Práticas Psicossociais*, v. 15, n. 1, p. 1-16 [consult 06-12-2023]. Disponível em [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1809-89082020000100007&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-89082020000100007&lng=pt&nrm=iso)

MENDOS, Lucas Ramón; BOTHA, Kellyn; LELIS, Rafael Carrano; PEÑA, Enrique López; SAVEL EV, Iliá; TAN, Daron (2020), *Homofobia de Estado 2020: Actualización del Panorama Global de la Legislación*. Ginebra, ILGA [consult 06-12-2023]. Disponível em [https://ilga.org/downloads/ILGA\\_Mundo\\_Homofobia\\_de\\_Estado\\_Actualizacion\\_Panorama\\_global\\_Legislacion\\_diciembre\\_2020.pdf](https://ilga.org/downloads/ILGA_Mundo_Homofobia_de_Estado_Actualizacion_Panorama_global_Legislacion_diciembre_2020.pdf)

PIOVESAN, Flávia (2014), “Sistema Interamericano de Direitos Humanos: impacto transformador, diálogos jurisdicionais e os desafios da reforma”. *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito*, v. 2, n. 6 [consult 06-12-2023]. Disponível em <https://periodicos.ufsm.br/%20REDESG/article/view/16282>

PIOVESAN, Flavia; IKAWA, Daniela (org.) (2010), *Direitos Humanos. Fundamento, Proteção e Implementação*. Curitiba, Juruá Editora.

PLATÃO (s./d.). *Fédon (a imortalidade da alma)*. Tradução Carlos Alberto Nunes [consult 06-12-2023]. Disponível em [http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select\\_ação=&co\\_obra=2261](http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_ação=&co_obra=2261)

PRADO, Marco Aurélio Máximo; MACHADO, Frederico Viana (2008), *Preconceito contra homossexualidades: a hierarquia da invisibilidade*. São Paulo, Cortez, 2008.

RAY, Nicholas (2006), *Lesbian, gay, bisexual and transgender youth: an epidemic of homelessness*. New York: National Gay and Lesbian Task Force Policy Institute and the National Coalition for the Homeless [consult 06-12-2023]. Disponível em <https://www.thetaskforce.org/app/uploads/2007/01/Lesbian-Gay-Bisexual-and-Transgender-Youth-An-Epidemic-of-Homelessness.pdf>

ROSENAU, James N. (2000), “Governança, Ordem e Transformação na Política Mundial”, in Rosenau, James N.; Czempiel, Ernst-Otto. *Governança sem governo: ordem e transformação na política mundial*. Brasília: Editora Unb.

SÃO PAULO. Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social (2015), *Pesquisa censitária da população em situação de rua, caracterização socioeconômica da população adulta em situação de rua e relatório temático de identificação das necessidades desta população na cidade de São Paulo*. São Paulo, SADS [consult 06-12-2023]. Disponível em [https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/00-publicacao\\_de\\_editais/0003.pdf](https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/00-publicacao_de_editais/0003.pdf)

SOLIVA, Thiago Barcelos (2011), “A rua e o medo: algumas considerações sobre a violência sofrida por jovens homossexuais em espaços públicos”. *Revista Latino-*



*americana de Geografia e Gênero*, v. 2, n. 1 [consult 06-12-2023]. Disponível em <https://revistas2.uepg.br/index.php/rlagg/article/view/1750/1900>

UNITED NATIONS. Human Rights Council (2007), *A/HRC/4/34/Add.1*. Implementation of General Assembly Resolution 60/251 of 15 March 2006 entitled “Human Rights Council” [consult 25-01-2024]. Disponível em <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G07/119/48/PDF/G0711948.pdf?OpenElement>

UNITED NATIONS. Human Rights Council (2011a), *A/HRC/17/L.9/Rev.1*. Human rights, sexual orientation and gender identity [consult 06-12-2023]. Disponível em <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/LTD/G11/141/94/PDF/G1114194.pdf?OpenElement>

UNITED NATIONS. Human Rights Council (2011b), *A/HRC/19/41*. Discriminatory laws and practices and acts of violence against individuals based on their sexual orientation and gender identity [consult 06-12-2023]. Disponível em <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G11/170/75/PDF/G1117075.pdf?OpenElement>

UNITED NATIONS. Human Rights Council (2015), *A/HRC/29/23*. Discrimination and violence against individuals based on their sexual orientation and gender identity [consult 06-12-2023]. Disponível em <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G15/088/42/PDF/G1508842.pdf?OpenElement>

UNITED NATIONS. Human Rights Council (2017), *A/HRC/35/36*. Report of the Independent Expert on protection against violence and discrimination based on sexual orientation and gender identity [consult 06-12-2023]. Disponível em <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G17/095/53/PDF/G1709553.pdf?OpenElement>

UNITED NATIONS. Human Rights Council (2019), *A/HRC/41/45*. Data collection and management as a means to create heightened awareness of violence and discrimination based on sexual orientation and gender identity [consult 06-12-2023]. Disponível em <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G19/138/27/PDF/G1913827.pdf?OpenElement>

VIEIRA, Tereza Rodrigues; CARDIN, Valéria Silva Galdino (orgs.) (2018), *Pessoas em situação de rua. Invisibilidade, Preconceitos e Direitos*. Brasília, ZK Editora.

WORONOFF, Rob; ESTRADA, Rudy; SOMMER, Susan (2006). *Out of the margins: A report on regional listening forums highlighting the experiences of lesbian, gay, bisexual, transgender, and questioning youth in care*. New York, Child Welfare League of America & Lambda Legal Defense & Education Fund.

YOGYAKARTA. Princípios de Yogyakarta: princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Tradução de Jones de Freitas. Apoio para versão em português: Observatório de Sexualidade e Política (Sexuality Policy Watch), 2007. Disponível em: Disponível em: [http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios\\_de\\_yogyakarta.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios_de_yogyakarta.pdf) Acesso em: 12 dez. 2023.